



# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Diário Eletrônico

Ano XCIV • Nº 200

Tribunal de Contas

Recife, segunda-feira, 30 de outubro de 2017

Disponibilização: 26/10/2017

Publicação: 30/10/2017

## Procurador Cristiano Pimentel é homenageado com o título de “Cidadão Pernambucano”

O procurador geral do Ministério Público de Contas, Cristiano da Paixão Pimentel, recebeu na noite desta quarta-feira (25) o título de “Cidadão Pernambucano”, conferido pela Assembleia Legislativa, a partir de projeto de autoria do deputado Rodrigo Novaes (PSD).

A solenidade foi presidida pelo deputado Guilherme Uchoa (PDT) e contou com a participação de várias autoridades, entre elas o Controlador Geral do Estado, Rui Bezerra, representando o governador Paulo Câmara, e o presidente da OAB-PE Ronnie Duarte, o Defensor Público Geral Manoel Jerônimo Neto e a Subprocuradora Geral de Justiça, Lúcia de Assis, representando o Procurador Geral Francisco Dirceu Barros.

Do Tribunal de Contas compareceram os conselheiros Marcos Loreto (presidente em exercício), Dirceu Rodolfo e Ranilson Ramos, além de conselheiros substitutos, procuradores, auditores e dirigentes de vários departamentos. **SAUDAÇÃO** - Ao saudar o homenageado, Guilherme Uchoa fez breve resumo de sua biografia, enfatizando sua origem humilde, no Rio de Janeiro, filho de um electricista e de uma dona de casa, que estudou em escola pública e após bacharelar-se em Direito em 2004 foi aprovado em diversos concursos, entre eles o do TCE. Sua posse como procurador de contas do órgão ocorreu em 2006 na gestão do então presidente Romeu da Fonte.

“É a este carioca que a Assembleia Legislativa de Pernambuco confere neste momento o título de Cidadão Pernambucano em reconhecimento ao seu trabalho contra a corrupção e em defesa da moralidade pública”, disse o presidente Uchoa.

Autor do projeto de concessão da cidadania, o deputado Rodrigo Novaes deixou claro em sua saudação ao homenageado que sempre foi “muito criterioso” na escolha de personalidades para receber aquela honraria. E que a escolha dele se deu em decorrência do trabalho desenvolvido no TCE “em defesa do erário e do combate à corrupção”.

“Ele sabe ser firme sem deixar de ser respeitoso”, declarou o parlamentar, lembrando que Cristiano Pimentel com apenas 11 anos de Casa já exerce pela terceira vez o cargo de procurador geral, tendo sido nomeado duas vezes pelo então governador Eduardo Campos e a terceira pelo governador Paulo Câmara.

“Esta solenidade, portanto, é um agradecimento ao trabalho sério e correto que o nosso homenageado realiza à frente do Ministério Público de Contas”, acrescentou.

**AGRADECIMENTO** – Ao agradecer a homenagem, o procurador evocou a figura dos seus pais, que não puderam comparecer à solenidade, frisando ter sido “muito bem recebido” em Pernambuco quando aqui chegou para trabalhar, após ter sido aprovado em concurso público. Fez um agradecimento especial ao conselheiro Dirceu



FOTO: MARILIA AUTO

Entrega do título ao procurador geral Cristiano Pimentel (c) reuniu autoridades na Assembleia Legislativa

Rodolfo, que era o chefe da Procuradoria quando ele tomou posse, e a quem muito deve sobre o que aprendeu naquela época sobre o funcionamento do MPCO. Destacou também o apoio recebido de atuais e ex-conselheiros, entre os quais Romário Dias, atual deputado estadual, que esteve presente à solenidade.

Por fim, agradeceu aos seus familiares, “que sempre investiram nos meus estudos”, assim como aos seus professores, colegas do TCE, do Ministério Público, da Advocacia e do Poder Judiciário, ao deputado Rodrigo Novaes pela iniciativa de homenageá-lo e aos órgãos de imprensa com os quais sempre contou para divulgação do seu trabalho. E encerrou seu discurso citando trechos do Hino de Pernambuco: “Nova Roma de bravos guerreiros/ Pernambuco imortal, imortal”.

## Loreto debate em Brasília sucessão na Atricon e no Instituto Rui Barbosa

O presidente em exercício do TCE-PE, Marcos Loreto, participou em Brasília nesta quinta-feira (26) de uma reunião de presidentes de Tribunais de Contas para debater a sucessão na Atricon e no Instituto Rui Barbosa (IRB), além da elaboração de um estatuto para o colégio de presidentes dos TC's.

Cerca de 20 presidentes compareceram ao evento, que se realizou no Instituto Serzedelo Corrêa, vinculado ao Tribunal de Contas da União. Eles subscreveram uma moção de apoio ao conselheiro Fábio Nogueira (TCE-PB)



FOTO: ARQUIVO/TCE

Conselheiro Marcos Loreto

para presidente da Atricon e ao conselheiro César Miola (TCE-RS) para presidente do IRB. A eleição será em novembro durante a realização do XXIX congresso nacional dos Tribunais de Contas, em Goiânia (GO).

Nogueira deverá substituir Valdecir Pascoal (TCE-PE), que esteve presente à reunião, e Miola o conselheiro Sebastião Helvécio (TCE-MG). O atual presidente do colégio, que funciona de maneira informal, é o conselheiro Sidney Beraldo (TCE-SP).



## Despachos

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria 114/16, proferiu os seguintes despachos: Petce 50807 - Paulo Batista da Silva, autorizo. Recife, 26 de outubro de 2017.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 115/16, proferiu os seguintes despachos: Petce 50491 - Antônio José Dias de O. Peixoto, autorizo; Petce 51006 - Jailton Monteiro de Souza, autorizo; Petce 50925 - Silvío Arruda de Queiroz, autorizo; Petce 51038 - Aloizio Barbosa de Carvalho Júnior, autorizo; Petce 50832 - Allis Henrique Prestupa, autorizo; Petce 49978 - Sabrina Delmondes de Farias, autorizo; Petce 51016 - Regina Queiroz Medeiros Carneiro, autorizo; Petce 51101 - João Cirilo da Costa Filho, autorizo; Petce 51084 - Thiago Valença Parisio, autorizo; Petce 51113 - Jacqueline Leopoldina Lemos da Silva, autorizo; Petce 51167 - Josemarí Gonçalves de Andrade, autorizo; Petce 51111 - Maria Luciene Cartaxo F. Bezerra, autorizo; Petce 50840 - Jorge José de A. Vilanova, autorizo; Petce 51202 - Rubens Ferreira Leite, autorizo; Petce 51135 - Fernanda Maria D' Oliveira, autorizo; Petce 51177 - Regina Cláudia de Alencar Ximenes, autorizo; Petce 51203 - Cláudia Mércia S. de M. Holanda, autorizo. Recife, 26 de outubro de 2017.

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica notificada a Sra MARUSIA MONTEIRO DE MELO (CPF/MF Nº \*\*\*.387.524-\*\*), sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 20/10/2017, constante dos autos do Processo TC nº 17100196-5 (Prestação de Contas – Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco, exercício de 2016 - Relatora Conselheira TERESA DUERE), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser dia 16/11/2017.

Quinta-feira, 26 de Outubro de 2017

**TERESA DUERE**  
Conselheiro Relator

(REPUBLICADA)

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica notificado o Sr. Edvan César Pessoa da Silva (CPF/MF Nº \*\*\*.625.194-\*\*) sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 24/10/2017, constante dos autos do Processo TC nº 16100058-7 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício de 2015 - Relator Conselheiro VALDECIR PASCOAL), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser dia 29/11/2017.

Quinta-feira, 26 de Outubro de 2017

**VALDECIR PASCOAL**  
Conselheiro Relator

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica notificada a Sra. Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros (CPF/MF Nº \*\*\*.447.368-\*\*) sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através do documento apresentado em 16/10/2017, constante dos autos do Processo TC nº 16100075-7 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Flores, exercício de 2015 - Relator Valdecir Pascoal), por mais 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação.

Quinta-feira, 26 de Outubro de 2017

**VALDECIR PASCOAL**  
Conselheiro Relator

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica notificado o Sr. Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros (CPF/MF Nº \*\*\*.550.354-\*\*) sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através do documento apresentado em 26 de Outubro de 2017 (protocolo eletrônico nº 51.117/2017), constante dos autos do Processo TC nº 1770018-8 (Relatório de Gestão Fiscal – Prefeitura Municipal de Mirandiba – exercício 2015, Relator João Carneiro Campos), por mais 05 (cinco) dias, a contar da data desta publicação.

Quinta-feira, 26 de Outubro de 2017

**JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
Conselheiro Relator

## Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
AVISO DE LICITAÇÃO  
(REPUBLIÇÃO POR ALTERAÇÃO NO EDITAL)  
PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 53/2017 - PROC. LICITATÓRIO Nº 85/2017

Aquisição. **OBJETO:** Aquisição de 06 (seis) veículos automotores novos com alienação simultânea de 09 (nove) veículos usados de propriedade do TCE-PE. Valor total de R\$ 238.829,16. Data e local da sessão: **13 de novembro de 2017, às 9 horas**, na sala 402, da sede do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Edf. Dom Helder Camara, Rua da Aurora, 885, Recife - PE. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos através do endereço eletrônico do TCE-PE ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) no link **Transparência/Licitações/Em andamento** ou pessoalmente na Comissão de Licitação deste Tribunal, situada na Rua da Aurora, 885, 4º andar, Sala 402, Boa Vista, Recife - PE, tel. (081) 3181-7694 e fax (081) 3181-7611, no horário das 8 às 12 horas. Recife, 26/10/2017.

**José Vieira de Santana**  
Pregoeiro

(\*)

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Carlos Porto de Barros; **Vice-Presidente:** Marcos Coelho Loreto; **Corregedor:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Diretor da Escola de Contas:** João Henrique Carneiro Campos; **Ouvidor:** Ranilson Brandão Ramos; **Presidente da Primeira Câmara:** Maria Teresa Caminha Duere; **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, João Henrique Carneiro Campos, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral:** Cristiano da Paixão Pimentel; **Auditor Geral:** Carlos Barbosa Pimentel; **Diretor Geral:** Gustavo Pimentel da Costa Pereira; **Diretor Geral Adjunto:** Fernando Malheiros de Andrade Lima; **Diretor de Comunicação:** João Marcelo Sombra Lopes; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** Nohab Santos Carvalho Rocha; **Jornalista:** David Santana DRT-PE 5378; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Julie Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: [imprensa@tce.pe.gov.br](mailto:imprensa@tce.pe.gov.br). **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

## Acórdãos

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100301-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE OURICURI, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURICURI

**INTERESSADOS:** AGRIPINO SOARES VIEIRA JÚNIOR, ALEXANDRA SIQUEIRA DA SILVA, AMANDA SILVA CRUZ, ANTONIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES, CLAUDEVAN DE ANDRADE, DANIELA FERREIRA DE SÁ, EVA ROBERTO DA SILVA, EZIUDA MARIA DE SOUSA, FLÁVIA AUGUSTA QUEIROZ BANDEIRA DE MELO ROSADO, FRANCISCA DA SILVA, FRANCISCA DA SILVA PEREIRA, HELVIA ALENCAR COELHO VILA ANTUNES, ILDETE GONÇALVES DA SILVA, JOÃO BATISTA MATIAS DA SILVA, LUIS MARTINS DE SÁ, MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA GONÇALVES, MARIA EDJANE DE SOUZA VIANA, MARIA NIUMA LOPES FERREIRA, MARIA SALETE FERREIRA PAZ, TEREZINHA FERREIRA FREIRE  
**ADVOGADOS:** VALERIO ATICO LEITE - OAB: 26504-DPE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1155 / 17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100301-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Antonio Cezar Araújo Rodrigues

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Ouricuri

CONSIDERANDO que a realização de gastos excessivos com shows e eventos, configuram atos ilegítimos e antieconômicos, que atentam contra os princípios da eficiência e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO os pagamentos indevidos com despesas não previstas em contrato, no montante de R\$ 35.703,00;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO não ser o parcelamento do débito apto a afastar a irregularidade de natureza grave cometida, conforme Súmula 08 desta Corte de Contas, além de sua prática ser onerosa aos cofres municipais, em razão das multas e dos juros incidentes, e de comprometer as gestões futuras;

CONSIDERANDO o não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, comprometendo o equilíbrio financeiro/orçamentário do município e gerando encargos de multa e juros no montante de R\$ 152.189,55;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Antonio Cezar Araújo Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2014

**IMPUTAR** ao Sr(a) Antonio Cezar Araújo Rodrigues um débito no valor de R\$ 187.892,55, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR** ao Sr(a) Antonio Cezar Araújo Rodrigues multa no valor de R\$ 15.578,00, prevista no artigo 73, incisos II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ouricuri

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Aprimorar a gestão da merenda escolar, visando minimizar a possibilidade de desvios e mau uso dos itens fornecidos às escolas;
2. Avaliar a oportunidade e legitimidade dos gastos com a contratação de bandas e artistas, levando em consideração a situação fiscal e econômica do município, a fim de que seja preservado o verdadeiro interesse público;
3. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias de forma integral e dentro do prazo estabelecido pela legislação previdenciária, evitando a incidência de multas e juros e a formação de passivos financeiros, tanto para o RPPS e RGPS. E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Dar quitação aos demais responsáveis.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: MARCOS NÓBREGA

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100330-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

**INTERESSADOS:** ALDA LUCIA WANDERLEY RODRIGUES WERNER, CYENND DE PAULA SEVERO DE FARIAS, MARIA LUCIA SILVA FIGUEIRA

**ADVOGADOS:** ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR - OAB: 15736PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1156 / 17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100330-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Maria Lúcia Silva Figueira

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Jaqueira

Considerando que as irregularidades, por sua extensão e intensidade, não são suficientes para macular as contas da gestão;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Maria Lúcia Silva Figueira, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Jaqueira

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Promover o levantamento das necessidades permanentes de pessoal com vistas a realização de concurso público;
2. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.
3. Reestruturação do quadro funcional, não se admitindo cargos de provimento livre quando suas atribuições não atendem aos requisitos constitucionais de direção, chefia ou assessoramento;
4. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.
5. Instauração de processos administrativos com a finalidade de ressarcimento, pelos servidores beneficiários, dos valores de diárias percebidos sem comprovação do efetivo deslocamento.
6. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RUY RICARDO HARTEN

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100382-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAPOEIRAS



**INTERESSADOS:** CRISTIANE ALVES DA SILVA, JORGE CARLOS DA COSTA SANTOS, LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA, WALFREDO CARNEIRO CALVACANTI JÚNIOR  
**ADVOGADOS:** WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA - OAB: 30600PE

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA  
**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1157 / 17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100382-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, considerando que as falhas remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, não sendo caso nem mesmo de aplicação de penalidade pecuniária;

**Parte:**

Jorge Carlos da Costa Santos

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Jorge Carlos da Costa Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Lucineide Almeida Reino

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Lucineide Almeida Reino, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Cristiane Alves da Silva

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Cristiane Alves da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Proceder ao levantamento e cobrança do montante pago pelo Instituto de Previdência aos servidores, cujos proventos devem ser arcados pelo tesouro municipal.
2. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.
3. Atualizar os saldos das fichas de registros individualizados dos servidores vinculados ao RPPS, desde a investidura do servidor no cargo público.
4. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RUY RICARDO HARTEN

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100211-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2016**

**UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBIMIRIM**

**INTERESSADOS:** JOÃO GUALBERTO COMBÉ GOMES, JOSÉ ADAUTO DA SILVA, MANOEL GOMES TENÓRIO

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ACÓRDÃO Nº 1158 / 17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 17100211-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Manoel Gomes Tenório

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 42);

**CONSIDERANDO** que, embora tenham sido devidamente notificados nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os interessados não apresentaram suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

**CONSIDERANDO** que o gestor do IBIPREV não zelou pelos controles internos da área previdenciária e, em que pese ter adotado medidas de cobrança administrativa, aponta a auditoria sobre a necessidade de realização de cobrança judicial dos valores recolhidos a menor, a título de contribuições previdenciárias, assim como do registro individualizado de tais contribuições;

**CONSIDERANDO** a prorrogação irregular do contrato de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria administrativa e gerencial nas áreas contábeis, com a sua execução continuada após o período de vigência fixado na Cláusula Sexta do instrumento contratual e o término da vigência dos créditos orçamentários do exercício, em descumprimento ao que dispõe o artigo 57, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que houve aplicações dos recursos do RPPS em desacordo com as Resoluções nºs 3.922/2010 e 4.392/2014 do Conselho Monetário Nacional e com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Manoel Gomes Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2016

**APLICAR** ao Sr(a) Manoel Gomes Tenório multa no valor de R\$ 4.500,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

José Adauto da Silva

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 42);

**CONSIDERANDO** que, embora tenham sido devidamente notificados nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os interessados não apresentaram suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições dos servidores e patronais devidas ao RPPS, em desconformidade com a legislação correlata (Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º, §1º; Lei Municipal nº 591/2006);

**CONSIDERANDO** que a irregularidade apontada enseja determinação, de forma que não persista em futuros exercícios;

**APLICAR** ao Sr(a) José Adauto da Silva multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Promover as medidas efetivas para a cobrança judicial das contribuições previdenciárias não recolhidas pelos órgãos municipais, assim como a implementação das alíquotas previdenciárias previstas nos normativos vigentes.
2. Observar as orientações contidas na Resolução T. C. nº 001/2009, em especial no seu Anexo I, para a efetiva implementação dos controles internos no IBIPREV, relativamente à implantação de sistema de informação/banco de dados contendo os devidos registros individuais dos segurados/contribuintes, com informações cadastrais e respectivas contribuições individualizadas e por competência mensal, conforme determina a legislação previdenciária.
3. Proceder a prorrogações contratuais somente nos casos em que a lei permite, à luz do que reza o artigo 57, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.
4. Observar os parâmetros estabelecidos pela Resolução CMN no 3.922/2010, quando da aplicação de recursos do RPPS.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.
2. Ao Prefeito Municipal: repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, observando-se, quanto a isso, as alíquotas previstas em lei e as parcelas remuneratórias sobre as quais elas incidem.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS  
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100233-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS**

**INTERESSADOS:** ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, FÁTIMA MARIA CAMPOS MAIA, LUSINETE ROCHA DE HOLANDA, MARIA DE FÁTIMA VELOSO DA SILVA, OLÍMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO, RITA DE CÁSSIA SILVA COSTA, RODRIGO XIMENES DE BARROS, VÂNIA MARIA CORREIA BORGES

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 1159 / 17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100233-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Fátima Maria Campos Maia

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros

**CONSIDERANDO** a ausência de planejamento na realização de novas licitações para contratação de prestação dos serviços de limpeza hospitalar e de apoio administrativo à atividade-meio do CISAM;

**CONSIDERANDO** que os demais apontamentos da Auditoria, no caso em lume, são apenas ensejadores de expedição de determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Fátima Maria Campos Maia, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Olimpio Barbosa de Moraes Filho

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros

**CONSIDERANDO** a ausência de planejamento na realização de novas licitações para contratação de prestação dos serviços de limpeza hospitalar e de apoio administrativo à atividade-meio do CISAM;

**CONSIDERANDO** a realização de despesa sem prévio empenho;

**CONSIDERANDO** que os demais apontamentos da Auditoria, no caso em lume, são apenas ensejadores de expedição de determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Olimpio Barbosa de Moraes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Maria de Fátima Veloso da Silva

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros

**CONSIDERANDO** a ausência de planejamento na realização de novas licitações para contratação de prestação dos serviços de limpeza hospitalar e de apoio administrativo à atividade-meio do CISAM;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Maria de Fátima Veloso da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Atue de forma eficiente, no planejamento das licitações, na modalidade pregão eletrônico, para contratação da prestação de serviços de natureza continuada ;
2. Aja proativamente, junto à UPE, para que se proceda à efetiva implantação do controle interno na entidade, evitando, dessa forma, a contratação de empresa de consultoria administrativa para cumprir tal função;
3. Submeta os processos de dispensa de licitação e respectivos contratos cujo valor seja igual ou superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à apreciação prévia pela Procuradoria-Geral do Estado;
4. Submeta, obrigatoriamente, à autorização prévia da SAD os processos de licitação e procedimentos administrativos de dispensa que tenham como objeto a contratação para a prestação de serviços, que tenham valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
5. Observe o disposto na Resolução vigente, que trate dos documentos e informações que devam integrar a prestação de contas anual;
6. Abstenda-se de realizar despesa sem prévio empenho, prática vedada pela Lei nº 4.320/1964;
7. Aprimore os controles internos visando garantir a verificação da efetiva entrega do material ou da efetiva prestação dos serviços previamente à liquidação e pagamento da despesa, em conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/1964;
8. Acompanhe e fiscalize a execução do Contrato nº 015/2013, por um representante especialmente designado, conforme determina a Lei nº 8.666/93, art. 67.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1780007-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. TÁCIO CARVALHO SAMPAIO PONTES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**

**INTERESSADO: Sr. TÁCIO CARVALHO SAMPAIO PONTES**

**ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO CLEMENTINO LEITE DE SÁ CARVALHO – OAB/PE Nº 42.565, E CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA**

**– OAB/PE Nº 24.842**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1160/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780007-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Tácio Carvalho Sampaio Pontes, Prefeito do Município de Parnamirim.

Ainda, **DETERMINAR** ao atual gestor daquele município, e a quem vier a sucedê-lo, que doravante atenda, no prazo estabelecido, às solicitações desta Corte de Contas, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades legalmente previstas no artigo 70, V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como proceda à atualização do sistema de informática, visando a compatibilizá-lo com o sistema SAGRES.

Recife, 26 de outubro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1301198-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2017**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES – SECID**

**INTERESSADOS: GEORGE JOSÉ ALVES FREITAS, IVO FERREIRA DA SILVA, LENICE DA SILVA LINS, BRUNO JOSÉ COELHO**

**BARROS, JOSUÉ HONÓRIO DA SILVA, AUDÁLIO FERREIRA DE ARAÚJO, JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA E A SOCIEDADE EMPRESARIAL CONSTRUTORA NEXUS LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, CAMILA ALMEIDA DE GODOY – OAB/PE Nº 26.716, E**

**BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1161/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301198-4, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 021/2008, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DAS CIDADES – SECID, E O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as defesas apresentadas;



CONSIDERANDO, em parte, a Nota Técnica de Esclarecimento;  
CONSIDERANDO que o objeto principal do presente processo foi inserido no escopo da análise da Auditoria Especial TCE-PE nº 0906874-0, conforme Acórdão T.C. nº 1092/16, com trânsito em julgado,  
**EXTINGUIR** o processo, com resolução de mérito e consequente arquivamento, quanto aos responsáveis, Sr. Audálio Ferreira de Araújo, Prefeito do Município de Bom Conselho no período de 2005 a 2008, Sra. Judith Valéria Alapenha de Lira, Prefeita do Município de Bom Conselho no período de 2009 a 2012, Sr. George José Alves Freitas e Sr. Ivo Ferreira da Silva, bem como a Sociedade Empresária Construtora Nexus Ltda.  
CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não têm o condão de malsinar a prestação de contas dos demais gestores envolvidos, Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas da Sra. Lenice da Silva Lins, do Sr. Bruno José Coelho Barros e do Sr. Josué Honório da Silva, dando-lhes a respectiva quitação.  
Recife, 26 de outubro de 2017.  
Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1722210-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2017**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1162/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722210-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, COM O OBJETIVO DE MONITORAR A IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO T.C. Nº 972/13, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o teor do Relatório de Monitoramento;  
CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde adotou, ainda que parcialmente, providências objetivando o atendimento das recomendações;  
CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 972/13, proferido no bojo do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1207130-4, não especificou qualquer determinação que ensejasse aplicação de sanção pecuniária ao gestor,  
Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a presente Auditoria Especial.  
Outrossim, que o atual Secretário de Saúde, ou quem vier a sucedê-lo, dê cumprimento às seguintes determinações:  
- providenciar para que todas as unidades de saúde disponham de abrigo exclusivo para resíduo infectado, conforme exigências das normas técnicas aplicáveis, considerando que, ao menos o Hospital Regional de Serra Talhada, não dispõe de abrigo, havendo grave risco à saúde pública;  
- cuidar para que todos os abrigos de RSS das unidades de saúde do Estado de Pernambuco estejam dentro das especificações contidas nas normas técnicas e legislação aplicáveis, entre as quais: existência de área de ventilação ampla; com proteção de tela contra vetores diversos; revestimento de pisos e paredes com material liso e de fácil higienização (azulejo ou similar); existência de identificação indelével em todos os abrigos; existência de canaletas com proteção telada e ralo sifonado, para escoamento das águas servidas;  
- prover todas as unidades de saúde com número suficiente de recipientes para coleta e transporte adequados, dentro das especificações técnicas contidas nas normas aplicáveis e com ostensiva identificação de sua finalidade, a de conter resíduo infectado; exigindo, inclusive, que a empresa contratada forneça bombonas suficientes à demanda dos hospitais, considerando que algumas unidades de saúde demonstraram deficiência neste aspecto;  
- remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das determinações vertentes bem como das recomendações adiante elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução TC nº 21/2015;  
- enviar, anualmente, a esta Corte de Contas o Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 e Anexo III da Resolução supramencionada.  
Ademais, fazer as seguintes recomendações:  
- nomear 1 (um) servidor qualificado, grupo gestor ou setor responsável para o gerenciamento geral dos Resíduos Sólidos de Saúde (RSS) produzidos pelas Unidades de Saúde do Estado;  
- nomear servidores qualificados para gestão de RSS em cada uma das Unidades de Saúde (US), considerando que ainda há US's sem gestão adequada de RSS;  
- providenciar a aquisição de balanças para a pesagem dos Resíduos Sólidos de Saúde nas Unidades de Saúde para controlar a real produção destes resíduos, considerando que algumas US's ainda não possuem balança;  
- maior envolvimento, participação e apoio dos gestores nos procedimentos de controle dos resíduos sólidos de saúde dentro das unidades de saúde, com a indicação de um funcionário responsável, visto que algumas US's ainda não dispõem de servidor qualificado para Gestão de RSS;  
- revisar o sistema de pagamento dos Serviços de Coleta e Destinação dos Resíduos Sólidos de Saúde por unidade de peso (Kg), em vez de nº de bombonas;  
- orientar e capacitar todos os servidores, para que as normas técnicas aplicáveis sejam cumpridas, quanto à: manutenção permanente de portas dos abrigos fechadas e de bombonas fechadas, a fim de que se evite a entrada eventual de vetores; uso de equipamento individual de proteção (EPI) no manejo dos resíduos; preencher totalmente as bombonas disponíveis, até o limite de 25 kg de peso líquido;  
- haja vista que cabe à Secretaria Estadual de Saúde o controle do quantitativo de RSS produzido pelas Unidades de Saúde, sendo, portanto, imprescindível que estas Unidades disponham dos instrumentos necessários para medição desse quantitativo, é de se suprimir de Edital de Pregão Eletrônico cujo objeto seja a contratação dos serviços de coleta e destinação final dos RSS quaisquer custos de aquisição e disponibilização de equipamento de medição pela empresa prestadora dos serviços mencionados.  
E, por fim,  
Determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal:  
- encaminhar cópia desta decisão ao Departamento de Controle Estadual para subsidiar a elaboração do Relatório de prestação ou tomada de contas, na forma do artigo 6º da Resolução TC nº 14/2004 (alterado pelo artigo 3º da Resolução TC nº 08/2005) e do artigo 8º da Resolução TC nº 14/2004;  
- enviar o presente Processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.  
Determinar ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal o encaminhamento de cópia da deliberação vertente e do Relatório de Monitoramento à Secretaria Estadual de Saúde, conforme disposto no artigo 13, inciso I, da Resolução TC nº 21/2015, bem como cópia dessa Resolução.  
Recife, 26 de outubro de 2017.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720367-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2017**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM**  
**INTERESSADOS: Srs. TULLO JOSÉ VIEIRA DUDA, IZALDO ANDRADE DE LIMA, JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO E EDJANE SILVA MONTEIRO**  
**ADVOGADAS: Dras. EDJANE SILVA MONTEIRO – OAB/PE Nº 12.071 E EVELLYN CASÉ DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 40.725**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1163/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720367-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, TENDO POR OBJETIVO ANALISAR A LEGALIDADE NA TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE, ATRAVÉS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS – CONIAPE, NOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016, BEM COMO ANALISAR OS SEUS IMPACTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que o contrato programa nº 003/2015, celebrado entre o Município de Surubim em conjunto com o seu Fundo Municipal de Saúde e o Consórcio NIS/CONIAPE, prevê a retenção indevida de 3% sobre o valor de desembolso mensal no caso de realização de contrato de gestão com organização social de saúde (OSS), o que é vedado pela Lei nº 11.107/05, que estabelece que os entes consorciados somente entregarão recursos públicos mediante contrato de rateio (responsáveis: Izaldo Andrade de Lima e Edjane Silva Monteiro);  
CONSIDERANDO que não cabia ao CONIAPE qualificar a APAMI Vertentes como organização social de saúde (responsáveis: José Evilásio de Araújo e Edjane Silva Monteiro);  
CONSIDERANDO que a APAMI Vertentes não tinha o título de organização social de saúde quando da celebração do contrato de gestão nº 01/15 com o CONIAPE (responsável: José Evilásio de Araújo);  
CONSIDERANDO a contratação de profissionais de saúde para atividades essenciais do município sem concurso público e por mera análise de currículo (responsáveis: Túlio José Vieira Duda, Izaldo Andrade de Lima, José Evilásio de Araújo e Edjane Silva Monteiro);  
Considerando que o contrato de gestão nº 01/2015 firmado entre o CONIAPE e a APAMI Vertentes não possui indicadores suficientes para garantir a efetividade da avaliação dos resultados alcançados (responsáveis: José Evilásio de Araújo e Edjane Silva Monteiro),  
Em julgar **IRREGULAR** o objeto da auditoria especial.  
Aplicar ao Sr. José Evilásio de Araújo e à Sra. Edjane Silva Monteiro multa individual no valor de R\$ 23.367,00, que corresponde a 30% do limite atualizado até outubro de 2017, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).  
Aplicar aos Srs. Túlio José Vieira Duda e Izaldo Andrade de Lima multa individual no valor de R\$ 15.578,00, que corresponde a 20% do limite atualizado até outubro de 2017, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).  
**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual Prefeita do Município de Surubim, ou

quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73 do citado Diploma legal.  
Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal objetivando a realização de concurso público.  
Recife, 26 de outubro de 2017.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720541-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: Sr. MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1164/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720541-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades nas contratações objeto deste processo,  
Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.  
Recife, 26 de outubro de 2017.  
Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**ANEXO ÚNICO**

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
CAMILA VEIGA CHETTO COUTINHO	017.136.565-82	Defensor Público do Estado de Pernambuco	09/01/2016
LAIS BARRETO RANGEL	059.229.394-75	Defensor Público do Estado de Pernambuco	29/01/2016
LUCIANE DE SOUSA SILVA LIMA	757.727.603-00	Defensor Público do Estado de Pernambuco	29/01/2016
EURICO BARTOLOMEU RIBEIRO NETO	834.947.405-00	Defensor Público do Estado de Pernambuco	12/03/2016
EDUARDO DE CARVALHO PESSOA BACALLA	071.653.214-03	Defensor Público do Estado de Pernambuco	12/03/2016
ISRAEL HENDRIGO DE FREITAS E DIAS	913.492.813-87	Defensor Público do Estado de Pernambuco	12/03/2016
RENATA PATRICIA OLIVEIRA NOBREGA GAMBARRA	008.150.304-01	Defensor Público do Estado de Pernambuco	24/03/2016
DANIEL CASTILHO PICANCO	112.487.847-58	Defensor Público do Estado de Pernambuco	01/04/2016
ALINE JESUS DA ROCHA SILVA	799.229.455-68	Defensor Público do Estado de Pernambuco	09/04/2016
JOSE WILKER RODRIGUES NEVES	055.582.794-19	Defensor Público do Estado de Pernambuco	16/04/2016
EMILLE RABELO DE OLIVEIRA	655.358.553-91	Defensor Público do Estado de Pernambuco	11/05/2016
MARIA HELENA MARTINS ROCHA	014.503.534-44	Defensor Público do Estado de Pernambuco	23/06/2016
MACIEL DA SILVA FONSECA	043.307.084-69	Defensor Público do Estado de Pernambuco	13/08/2016
GUSTAVO BATISTA E SILVA	002.123.393-46	Defensor Público do Estado de Pernambuco	30/12/2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1723214-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES - CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES**  
**INTERESSADO: Sr. RONIERE MACEDO REIS**  
**ADVOGADOS: Drs. CARLOS ALBERTO COELHO – OAB/PE Nº 31.000, LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA – OAB/PE Nº 794-A, E NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA – OAB/PE Nº 1.585-A**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1165/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723214-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que a Prefeitura de Dormentes se encontrava com percentual de 54,51% na relação entre a Receita Corrente Líquida – RCL e a Despesa Total com Pessoal – DTP, no período de referência, qual seja, primeiro quadrimestre de 2016;  
CONSIDERANDO, contudo, que a extrapolação do limite estabelecido pela LRF não prejudica a concessão de registro para nomeações destinadas às áreas de saúde e educação, conforme a jurisprudência desta Corte;  
CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos aprovados em concurso público, ainda em validade, para os cargos de Técnico de Controle Interno;  
CONSIDERANDO a peça defensoria apresentada;  
CONSIDERANDO que as admissões sob análise não apresentam irregularidades graves o suficiente para ensejarem a sua ilegalidade,  
Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às admissões dos listados nos Anexos I e II, concedendo, por consequência, os respectivos registros.  
Recife, 26 de outubro de 2017.  
Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**ANEXO I**

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
Marcelo Coelho Rodrigues	844.148.634-49	Professor de Educação Infantil do 1º ao 5º Ano	23.06.16
João Jose Ribeiro Granja	040.513.224-75	Professor de Educação Infantil do 1º ao 5º Ano	23.06.16

**ANEXO II**

NOME	CPF	CARGO	ADMISSÃO
Francineide da Costa Coelho	096.709.494-16	Agente Comunitário de Saúde	04.05.16
Claudia Suila Pereira Junior	102.894.074-27	Agente de Endemias	31.05.16
Abelardo Araújo Marques	049.458.794-60	Agente de Endemias	23.06.16
Amanda Torres Ribeiro	079.783.374-99	Técnico de Controle Interno	04.01.16
Ciro Albuquerque Coelho	039.603.564-71	Técnico de Controle Interno	04.04.16
Eugenio Reis de Assis	039.415.114-32	Técnico de Controle Interno	07.04.16
Maria Aparecida Rodrigues de Araújo	064.689.384-06	Técnico em Enfermagem	30.03.16
Mariana Coelho de Macedo	074.100.114-40	Técnico em Enfermagem	30.03.16

**PROCESSO TCE-PE Nº 1606231-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA**  
**INTERESSADO: Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB/PE Nº 42.868, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, E TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO - OAB/PE Nº 31.964**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1166/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606231-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que a Prefeitura de Macaparana se encontrava com percentual de 69,73% na relação entre a Receita Corrente Líquida e a Despesa Total com Pessoal, no período de referência, qual seja, segundo quadrimestre de 2015;  
CONSIDERANDO, contudo, que se trata de idêntico caso concreto submetido simultaneamente ao Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, quando prevalece a deliberação judicial, conforme já decidido no Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1721853-6,  
Em julgar **REGULARES** as nomeações constantes do Anexo I, concedendo, por consequência, os registros dos respectivos atos.  
Recife, 26 de outubro de 2017.  
Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**ANEXO I**

NOME	CPF	CARGO	DATA DA NOMEAÇÃO
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO	083.023.654-67	TÉCNICO EM CONTROLE INTERNO	28/12/2015
MARIA IZABELLA DE OLIVEIRA E SILVA	078.375.714-01	ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO	28/12/2015



## Pareceres Prévios

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2017  
PROCESSO TCE-PE Nº 15100023-2  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA  
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO  
EXERCÍCIO: 2014  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

INTERESSADOS: EUDO DE MAGALHÃES LYRA, JOVELINA QUITERIA SILVA DE LIMA, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS: RODRIGO PINTO GONCALVES DE AZEVEDO - OAB: 01249PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 24/10/2017

#### Parte:

Eudo de Magalhães Lyra

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Xexéu

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que restou consignado no relatório de auditoria o cumprimento de todos os valores e limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da

Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Xexéu a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Eudo de

Magalhães Lyra, relativas ao exercício financeiro de 2014

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: MARCOS NÓBREGA

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2017  
PROCESSO TCE-PE Nº 15100084-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADOS: DANIEL ALVES DE LIMA, MÉRCIA CARLA DA SILVA  
ADVOGADOS: JOSE ALUIZIO LIRA CORDEIRO - OAB: 21419-DPE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 24/10/2017

#### Parte:

Daniel Alves de Lima

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Chã Grande

Considerando que, embora a gestão fiscal apresente números preocupantes, não se revela suficiente para macular a presente prestação de

contas; ressalvando-se que, a continuar a tendência retratada nos autos, vislumbra-se a possibilidade de reprimenda máxima nos exercícios

finais do mandato;

Considerando que o percentual extrapolado no último quadrimestre de 2013 foi diminuído em pouco mais de 1/3 dentro do prazo legal, cuja

contagem deu-se de acordo com o art. 66 da LRF;

Considerando que as demais falhas foram afastadas ou não têm o condão de conspurcar as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da

Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Daniel

Alves de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chã Grande

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada

acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta

decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Observar, na estimativa da receita orçamentária, o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos últimos 03 (três) exercícios

financeiros; evitando-se sua superestimativa na LOA;

2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de

modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de

Contabilidade;

4. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento

do passivo financeiro do município;

5. Proceder ao levantamento da necessidade permanente de pessoal, objetivando a realização de concurso público para substituir os

vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios

gerais balizadores da atividade estatal,

6. Cuidar da diminuição do passivo circulante; quitando, inclusive, débitos oriundos de gestões passadas;

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RUY RICARDO HARTEN

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9997/2017

PROCESSO TC Nº 1728215-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ELIZABETE CRISTINA DO AMARAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4151/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2017

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9998/2017

PROCESSO TC Nº 1728280-9

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA LUZINETE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5105/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/06/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9999/2017

PROCESSO TC Nº 1728345-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): Celia Regina Fonseca

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 113/2017 - IGEPREV/Petrolina, com vigência a partir de 14/08/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2017

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA



**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5207/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10008/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1729757-6**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** CELIA MARIA MORAES DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5166/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10009/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1729776-0**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** MARIA MADALENA DA CONCEICAO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5395/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10010/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1729848-9**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** HELENA BEZERRA DA CONCEIÇÃO SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4214/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10011/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1729969-0**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5312/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10012/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1601712-2**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** Antonio Abilio da Silva  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 024/2017 - AGRESTIPREV/Agrestina, com vigência a partir de 05/02/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10013/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1605268-7**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** JOSÉ JERÔNIMO DA PAZ  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 189/2015 - CARUARUAPREV, com vigência a partir de 10/11/2015

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10014/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1720495-1**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** SEVERINA VALERIA FERREIRA DE LIMA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 14/2017 - ITAMBEPREV, com vigência a partir de 30/06/2015

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10015/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1722181-0**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** MARINALVA CAVALCANTE DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 022/2017 - JABOATÁOPREV, com vigência a partir de 03/11/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10016/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1722239-4**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** MARIA JOSÉ GOMES FERREIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 016/2017 - FUNPREQ/Quixaba, com vigência a partir de 09/02/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10017/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1725476-0**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(S):** ANTHONY FERNANDO CARDOSO DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1529/2011 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/04/2011

CONSIDERANDO a falha apontada pelo Núcleo de Atos de Pessoal – NAP deste tribunal;

CONSIDERANDO que o ato sob análise apresenta fundamentação constitucional de forma incorreta;

CONSIDERANDO a inércia do órgão de origem em atender à solicitação deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10018/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1725565-0**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(S):** REGINALDO MENDES DE ANDRADE  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 126/2017 - JABOATÁOPREV, com vigência a partir de 29/03/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10019/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1725694-0**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** JOÃO SALÚ DA SILVA JUNIOR  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 37/2017 - IPSQ, com vigência a partir de 01/06/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10020/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1725903-4**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** MARGARIDA JOSÉ DA SILVA BARRETO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 96/2017 - Prefeitura de São Lourenço da Mata, com vigência a partir de 05/07/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10021/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1726418-2**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI BESERRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 14/2017 - IPSEMA, com vigência a partir de 01/07/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10022/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1727464-3**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(S):** MARIA DE MÉLO MORENO LIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5811/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/03/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10023/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1727533-7**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** MARCOS ANTONIO DANTAS FERRAZ  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 040/2017 - RECIPREV, com vigência a partir de 31/01/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA



## Recife, 30 de outubro de 2017

## Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

7

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10024/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1727584-2**

### PENSÃO

**INTERESSADO(S):** MARIA SONIA DE FATIMA BANDEIRA FARIAS, ARLINDO PAIXÃO DE OLIVEIRA NETO e ISABELA VITORIA DA SILVA FARIAS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3930/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/04/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10025/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1727805-3**

### PENSÃO

**INTERESSADO(S):** MARIA SALETE DA MOTA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3950/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/05/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10026/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1620142-5**

### APOSENTADORIA

**INTERESSADO(S):** MARIA DO SOCORRO SARINHO BARBOSA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA SUBSTITUTA, ALDA MAGALHÃES DE CARVALHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 064/2015 - Prefeitura Municipal de Bom Jardim, com vigência a partir de 04/02/2015

CONSIDERANDO que a beneficiária cumpriu os requisitos para se aposentar pela regra transitória do artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme ato de inativação anexado, bem como os requisitos para se aposentar pela regra transitória do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, regra em que a paridade também é estendida a eventual proventos de pensão (parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005), o que não ocorre com a regra transitória do citado art. 6º da EC nº 41/2003;  
CONSIDERANDO que não houve qualquer manifestação do Órgão de Origem a respeito da fundamentação mais benéfica à servidora, não constando, ainda, opção da servidora no requerimento de aposentadoria;  
CONSIDERANDO a incompletude da nomenclatura do cargo;  
CONSIDERANDO que, instado a retificar citado ato, a Prefeitura permaneceu inerte,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 23 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA, ALDA MAGALHÃES DE CARVALHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10027/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1723793-2**

### APOSENTADORIA

**INTERESSADO(S):** ZULMIRA PEREIRA DE OLIVEIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 12/2017 - ITAMBEPREV, com vigência a partir de 31/08/2015

CONSIDERANDO o relatório de auditoria do NAP/GIPE;  
CONSIDERANDO que a nomenclatura completa do cargo do servidor é auxiliar de serviços, nível 01;  
CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10028/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1727247-6**

### APOSENTADORIA

**INTERESSADO(S):** MARIA CLEONICE CAVALCANTE  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 000037/2017 - PASSIRAPREV, com vigência a partir de 01/07/2017

Considerando que a servidora cumpriu os requisitos para aposentar-se com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10029/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1728149-0**

### APOSENTADORIA

**INTERESSADO(S):** GEOVANIA MARIA DE SOUZA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 089/2017 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 09/08/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10030/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1729709-6**

### APOSENTADORIA

**INTERESSADO(S):** ELSA JOSEFA DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5202/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10031/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1729762-0**

### APOSENTADORIA

**INTERESSADO(S):** EDILENE FLORENCIO DE MOURA FARIAS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5181/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10032/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1729767-9**

### APOSENTADORIA

**INTERESSADO(S):** VANILDO DE ALBUQUERQUE BARBOSA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5504/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10033/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1725880-7**

### APOSENTADORIA

**INTERESSADO(S):** GONÇALO MANOEL DOS SANTOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA SUBSTITUTA, ALDA MAGALHÃES DE CARVALHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0014/2017 - ITAMARACAPREV, com vigência a partir de 30/06/2017

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 14/2017 apresenta a fundamentação constitucional incompleta;  
CONSIDERANDO que, completando o servidor sessenta e cinco anos após 2003, a fundamentação correta é Art. 40, § 1º, Inciso III, alínea "b", com a redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003;  
CONSIDERANDO que, notificada a unidade gestora a fim de que esta retificasse referido ato para correção da fundamentação, registrando-se, ainda, a retroação de seus efeitos ao dia 30 de junho de 2017, o prazo transcorreu in albis,  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 26 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA, ALDA MAGALHÃES DE CARVALHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10034/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1729758-8**

### APOSENTADORIA

**INTERESSADO(S):** NORMA SILVA DIAS DA FONSECA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1615/2017 - Ministério Público do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 31/08/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10035/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1729783-7**

### APOSENTADORIA

**INTERESSADO(S):** CARMOSINA CALIXTA DE ALBUQUERQUE  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5165/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10036/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1729784-9**

### APOSENTADORIA

**INTERESSADO(S):** ELIANE PEREIRA COSTA NASCIMENTO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5198/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10037/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1729929-9**

### APOSENTADORIA

**INTERESSADO(S):** STELITA LOPES DE SIQUEIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5493/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10038/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1729947-0**

### APOSENTADORIA

**INTERESSADO(S):** TATIANA CARMEN DE SANTANA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5495/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10039/2017**  
**PROCESSO TC Nº 1729956-1**

### APOSENTADORIA

**INTERESSADO(S):** SEMIRAMIS CAVALCANTI PRADO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5479/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2017



Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Outubro de 2017  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

## Atas

### ATA DA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05 DE OUTUBRO DE 2017.

Às 10h25min, foi aberta a sessão, no Auditório Oliveira Neto, 9º andar, do edifício Dom Hélder Câmara deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência, em exercício, do Conselheiro Marcos Loreto. Presentes os Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal), Alda Magalhães (Relatora Original e vinculada ao Conselheiro Marcos Loreto), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original), Carlos Pimentel (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Procurador Gilmar Severino de Lima.

#### EXPEDIENTE

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro-Presidente, com base nos artigos 38 e 47 do Regimento Interno, informou que constava em pauta processo da relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, T.C. nº 1727541-6, em segredo de justiça, assim sendo seria relatado ao final de toda a pauta, quando apenas os interessados permaneceriam no plenário. Preferência para relatar concedida aos Conselheiros Substitutos Alda Magalhães e Carlos Pimentel.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

##### RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS eTCE Nºs:  
15100073-6 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv: Francisco Guilherme Gonçalves Mendes OAB:22177-DPE e Outros)

##### (Voto em lista)

15100101-7 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Procurador Habilitado: Milena Lucy dos Santos Melo e Outros)

##### (Voto em lista)

O Relator informou a retirada dos processos devido ao recebimento de novos documentos, havendo necessidade de análise.

**(Em seguida, o Conselheiro Marcos Loreto transmitiu a presidência ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, tendo em vista que o processo a ser relatado pela Conselheira Substituta Alda Magalhães era vinculado ao GC05)**

#### PROCESSOS PAUTADOS

##### RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL T.C. Nº:  
1203473-3 – AUDITORIA ESPECIAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

Pedro Serafim de Souza Filho

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Adv. Marcus H. Batista Mello - OAB: 14647PE)

**(Vinculada ao Conselheiro Marcos Loreto)**

##### (Voto em lista)

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado do Sr. Pedro Serafim de Souza Filho, Dr. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE. Em seguida, o advogado constituído pela empresa Climex requereu da tribuna que fosse cedida a palavra ao Dr. Adrimon de Queiroz Bezerra Cavalcanti, engenheiro técnico da empresa Climex, para juntada posterior de procuração em seu nome, pois o mesmo não estava habilitado nos autos. Deferido, à unanimidade, pelo formalismo moderado e oportunamente será juntada a procuração. Na tribuna, o Dr. Adrimon de Queiroz Bezerra Cavalcanti, engenheiro técnico da empresa Climex prestou esclarecimentos. Em seguida, o Procurador do MPCO, Dr. Gilmar Severino de Lima fez algumas indagações à Relatora. Em discussão a matéria, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios, com entendimento firmado, adiantou seu voto por afastar as falhas do Relatório, para julgar as contas regulares, com ressalvas. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, inicialmente, abordou questão regimental quanto à ordem dos trabalhos, discorreu sobre a questão e, ao final, pediu vista dos autos registrando que entraria em contato com a equipe técnica do Tribunal para melhor análise. Deferido, à unanimidade, o advogado Dr. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE, na tribuna, disse que o Dr. Adrimon de Queiroz Bezerra Cavalcanti, engenheiro técnico da empresa Climex, estava à disposição do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, caso fosse necessário ouvi-lo. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior observou que haveria sim a necessidade de conversar com o Dr. Adrimon de Queiroz Bezerra Cavalcanti, engenheiro técnico da empresa Climex, assim como iria manter contato com o corpo técnico da Casa. O Conselheiro Marcos Loreto, que não participou da discussão do processo, fez apenas registro sobre experiência recente no TCE/RS, quanto à Qualidade e Agilidade dos Tribunais do Brasil (QATC), boas práticas que resultam em sensível melhora na qualidade dos relatórios e que podem ser disseminadas na Casa. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior corroborou com o entendimento do Conselheiro Marcos Loreto.

**(Logo após, o Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)**

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL T.C. Nº:

1720323-5 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

**(Relatora Original)**

##### (Voto em lista)

À unanimidade, a Segunda Câmara julgou legais as admissões, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos.

##### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS eTCEPE Nº:

15100267-8 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv: Cinthia Rafaela Simoes Barbosa OAB: 32817PE)

(Adv: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo OAB:

29702PE e Outros)

**(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)**

**(Voto em lista)(Alterado na sessão)**

Após a leitura do relatório, o Procurador do MPCO destacou alguns pontos. Em seguida, o advogado da Sra. Débora Luzinete de Almeida Severo, Dr. Bernardo Barbosa Filho – OAB: 24201/PE, ocupou a tribuna para sustentação oral. Retomando a palavra, Dr. Gilmar Severino de Lima fez diversos comentários, entre eles, destacou ponto da auditoria quanto à imputação de débito referente à contribuição previdenciária. O advogado da parte colocou questão de fato. Encerrada a discussão, o Relator votou por julgar irregulares as contas da Sra. Débora Luzinete de Almeida Severo (Prefeita) e de Erika do Carmo Barros, relativas ao exercício financeiro de 2014. Ainda, aplicou multa aos responsáveis. A Segunda Câmara, à unanimidade, acompanhou o Relator.

##### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL T.C. Nº:

1724398-1 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Antônio Loureiro Maciel Neto - OAB:32007PE)

**(Relator Original)**

##### (Voto em lista)

À unanimidade, a Segunda Câmara julgou legais as admissões, decorrentes de contratação temporária, para a função de Gari, realizadas pela Prefeitura Municipal dos Palmares, durante o exercício de 2016, concedendo-lhes, por consequência, o registro, conforme relação nominal reproduzida no voto do Relator.

##### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

15100108-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo OAB:29702PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)**

**(Voto em lista)(Alterado na sessão)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a aprovação, com ressalvas, das contas da Sra. Maria Sebastiana da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2014.

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS eTCEPE Nº:

15100163-7 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv: Laudiceia Rocha de Melo Barros OAB: 17355PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)**

**(Voto em lista)(Alterado na sessão)**

O Relator votou por emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Terezinha a aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. Adailson Lustosa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014. O Procurador do MPCO registrou posicionamento sobre modificação relativa a auto de infração, falou sobre inconsistência nos sistemas do Tribunal como, por exemplo, no SAGRES, tratou, também, sobre a necessidade de se expandir possibilidade normativo de auto de infração. O Conselheiro Marcos Loreto manifestou a sua preocupação quanto ao tema. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior abordou como o Regimento Interno trata a questão. Encerrada a votação, a Segunda Câmara, à unanimidade, acompanhou o Relator.

##### RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS eTCE Nº:

16100328-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

##### (Voto em lista)

À unanimidade, a Segunda Câmara julgou irregulares as contas do Prefeito e ordenador de despesas do Município Ipubi, Sr. João Marcos Siqueira Torres, relativas ao exercício financeiro de 2015. Ainda aplicou multa. Por fim, fez determinações.

**(Em seguida, o Conselheiro Marcos Loreto, com base no artigo 38 do Regimento Interno, suspendeu a sessão por cinco minutos possibilitando que deixassem o plenário os presentes que não tinham interesse no processo de Embargos de Declaração T.C. nº 1727541-6, a ser relatado pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior que, como informado no início da sessão, está em segredo de justiça)**

##### RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO T.C. Nº:

1727541-6 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TENDO COMO INTERESSADOS O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – EXMO. SR. GOVERNADOR PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, E A ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A., AO ACÓRDÃO T.C. Nº: 837/17, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO T.C. Nº 1603642-6.

(Adv. Felipe Bezerra de Souza - OAB: 22809PE)

Após a leitura do relatório, o Procurador do MPCO fez alguns registros. O advogado, Dr. Felipe Bezerra de Souza - OAB: 22809PE abordou questão de fato. O Relator julgou pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, denegou-lhes provimento, por terem sido manejados à míngua de omissão do acórdão ora surzido. Outrossim, invocando o princípio da verdade material, o perigo de mora reverso verificando em juízo de mera deliberação, exerceu o dever-poder de autotutela para determinar ao Estado de Pernambuco que ressarça mensalmente a Embargante das despesas regularmente comprovadas relativas aos débitos com PIS e COFINS, mantendo-se incólume os demais termos do acórdão vergastado. A Segunda Câmara, à unanimidade, acompanhou o Relator.

#### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h, o Conselheiro-Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Oliveira Neto, 9º andar, edifício Dom Hélder Câmara, em 05 de outubro de 2017. Assinados: Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Carlos Pimentel. Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador.

### ATA DA 71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2017.

Às 10 h, foi aberta a sessão, no Auditório Governador Carlos Wilson, 10º andar, do edifício Dom Hélder Câmara deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência em exercício do Conselheiro João Carneiro Campos. Presente o Conselheiro Ranilson Ramos, os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (substituindo a Conselheira Teresa Duere, que se encontra de férias), Marcos Flávio Tenório de Almeida, Carlos Barbosa Pimentel e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador.

#### EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a Palavra o Conselheiro João Carneiro Campos submeteu à Primeira Câmara o PETCE Nº 32.889/2017 - AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU, exercício financeiro de 2017, que trata de representação promovida por Azevedo, Brandão & Loreto Advogados, em nome próprio, acerca do Pregão Eletrônico nº 007/2017 da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, que tem por objeto a contratação dos serviços de fiscalização eletrônica de trânsito, divididos em 04 lotes, já tendo sido contratados os lotes I, II e III, e lote IV em fase de avaliação de amostras. Submeteu, ainda o PETCE Nº 27.033/2017 - AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU, exercício financeiro de 2017, que trata de representação oferecida pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. em face de supostas falhas existentes no Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2016, cujo objeto é o "Registro de Preços para contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas na prestação de serviços de fiscalização eletrônica de velocidade, monitoramento de veículos e sistemas de apoio à gestão de trânsito, compreendendo a implantação, disponibilização, manutenção, operação de soluções tecnológicas integradas, tudo de acordo com as exigências técnicas descritas no termos de referência e seus anexos". O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos supracitados PETCE sendo deferido, à unanimidade, pela Primeira Câmara.

#### EXCLUÍDOS

Não houve.

#### PROCESSOS PAUTADOS

##### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC Nº:

1680002-3 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Henrique Cesar Lopes) (Adv. João Batista Rodrigues dos Santos – OAB: 30746PE)

(Adv. Mayra Gabriela Remigio da Costa – OAB: 36778PE)

(Adv. Pâmela Carvalho - OAB: 28427PE)

**(Vinculado ao Conselheiro João Campos)**

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pela Primeira Câmara.

##### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC Nº:

1606231-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho – OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior – OAB: 29754PE)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto – OAB: 31964PE)

**(Relator Originário)**

A Primeira Câmara, à unanimidade julgou LEGAL as nomeações dos nomes constante do Anexo I ao Relatório de Auditoria concedendo, por consequência, respectivos registros.

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC Nº:

1720541-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

**(Relator Originário)**

A Primeira Câmara, à unanimidade julgou LEGAIS os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único do Relatório Preliminar, concedendo, por consequência, respectivos registros.

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC Nº:

1723214-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Carlos Alberto Coelho - OAB: 31000PE)

(Adv. Luiz Antonio Costa de Santana - OAB: 794PE)

(Adv. Nadielson Barbosa da França - OAB: 1585PE)

**(Relator Originário)**

A Primeira Câmara, à unanimidade julgou LEGAIS os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I e II ao Relatório Preliminar, concedendo, por consequência, respectivos registros.

##### RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC Nº:

1301198-4 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

(Adv. Bruno Siqueira França - OAB: 15418PE)

(Adv. Camila Almeida de Godoy - OAB: 26716PE)

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade julgou REGULAR COM RESSALVAS, a prestação de contas da Sra. Lenice da Silva Lins, Sr. Bruno José Coelho e Sr. Josué Honório da Silva, dando-lhes a respectiva quitação.

##### RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC Nº:

1780007-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa – OAB: 24842PE)

(Adv. Gustavo Clementino Leite de Sá Carvalho - OAB: 42565PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade votou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Tacio Carvalho Sampaio Pontes, Prefeito do Município de Parnamirim. Determinando ao atual gestor daquele município, e a quem vier a sucedê-lo, que doravante atenda, no prazo estabelecido, às solicitações desta Corte de Contas, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades legalmente previstas no art. 70, V, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como proceda à atualização do sistema de informática visando a compatibilizá-lo com o sistema SAGRES.

PROCESSO PAUTADO EM LISTA eTC Nº:

17100211-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBIMIRIM, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

A Primeira Câmara, à unanimidade julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Manoel Gomes Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2016. Aplicou multa aos Srs. Manoel Gomes Tenório e José Aduato da Silva. Determinou que o atual gestor da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo atenda às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da decisão, sob pena de aplicação de multa. E, finalmente, determinou os seguintes encaminhamentos: Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. Ao Prefeito: reparar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, observando-se, quanto a isso, as alíquotas previstas em lei e as parcelas remuneratórias sobre as quais elas incidem.

#### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h30min, o Presidente em exercício João Carneiro Campos declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Lara Bilio, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Primeira Câmara. Auditório Governador Carlos Wilson, 10º andar, do edifício Dom Hélder, em 24 de outubro de 2017. Assinados: João Carneiro Campos, Ranilson Ramos, Adriano Cisneiros, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Carlos Barbosa Pimentel. Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador.